



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352186

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1019491-28.2021.8.26.0361, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é apelante/apelado MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A., é apelada/apelante DANIELLE FERNANDES DE CAMPOS CLEMENTE (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da autora e parcial provimento ao recurso da ré, nos termos que constarão do acórdão. V.U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

Flávia Beatriz Gonzalez da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica

Apelação n.: 1019491-28.2021.8.26.0361

Comarca: Mogi das Cruzes

Juiz da causa: Fabricio Henrique Canelas

Apelante: Mapfre Seguros Gerais S.A.

Apelada: Danielle Fernandes de Campos Clemente (Justiça Gratuita)

Voto n. 2243.

Ementa: Apelação Cível e Recurso Adesivo – Ação de reparação de danos – Seguro de veículo automotor – Reparo defeituoso realizado por oficina credenciada à seguradora – Laudo pericial que atesta falhas comprometendo a segurança e estabilidade do veículo – Responsabilidade objetiva da seguradora – Alternativa de novo reparo ou indenização com base na Tabela FIPE – Apelação da Ré parcialmente provida, sendo procedente apenas a revisão dos honorários advocatícios, que devem ser fixados em percentual sobre a condenação total, incluindo os danos morais e os materiais, que devem ser apurados em liquidação de sentença, mas mantendo sua responsabilidade pelo conserto ou indenização integral do bem – Recurso adesivo da autora provido, fixando-se danos morais devidos em R\$ 6.136,29 – Sentença parcialmente reformada.

Tratam-se de recurso de apelação e recurso adesivo interpostos contra a r. sentença proferida em ação de obrigação de fazer com reparação de danos materiais e morais que Danielle Fernandes de Campos Clemente ajuizou contra Mapfre Seguros Gerais S.A. devido a falhas nos reparos realizados pela seguradora em seu veículo, após um acidente.

A perícia judicial constatou que o reparo realizado em oficina credenciada da seguradora ré foi inadequado, comprometendo a segurança do motorista do veículo e resultando em desvalorização de até 30% do valor de mercado do bem, mas concluiu que os vícios podem ser corrigidos sem configurar perda total.

O d. juízo de origem condenou a seguradora a reparar o veículo ou indenizar o valor integral com base na Tabela FIPE, mas indeferiu o pedido de danos morais.

Ambas as partes recorreram: a seguradora buscou a improcedência da ação ou ajustes na condenação e nos honorários advocatícios; a autora, por sua vez,

em recurso adesivo, pleiteou a reforma da r. sentença para incluir danos morais.

Anoto que foi atribuído à causa o valor de R\$ 31.953,29 e, ante à sucumbência recíproca, as partes foram condenadas ao pagamento proporcional das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, em favor do patrono da parte contrária, fixados em R\$ 5.716,05.

Feito este relato, entendo que o recurso da ré merece parcial provimento e o recurso adesivo da autora merece provimento.

O laudo pericial (fls. 346/374 e 397/398), produzido sob o crivo do contraditório, foi conclusivo ao atribuir as falhas constatadas no veículo à má execução dos serviços prestados pela oficina credenciada. Tal conclusão técnica é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os danos sofridos pela autora e a deficiente prestação dos serviços contratados.

As alegações da seguradora de que os danos poderiam ter decorrido de desgaste natural ou eventual novo acidente carecem de qualquer suporte probatório nos autos e são apenas suposições, configurando verdadeira inovação recursal, em afronta ao princípio do amplo contraditório.

Importa destacar que a responsabilidade da seguradora, na qualidade de fornecedora de serviços, é objetiva, conforme dispõe o artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), sendo irrelevante a demonstração de culpa para a imposição do dever de reparar.

Essa responsabilidade abrange os vícios de qualidade e quantidade que comprometam a segurança e a utilidade do serviço, reforçando o dever da seguradora de promover a reparação integral dos danos oriundos da má prestação dos serviços por ela contratados.

No que tange à tentativa da seguradora de imputar à autora a culpa pelo uso continuado do veículo, tal argumento não merece acolhimento, uma vez que o direito à reparação é decorrente da falha na prestação do serviço, não se subordinando ao uso posterior do bem pela consumidora.

Ressalte-se que a obrigação de indenizar está vinculada à demonstração de que os reparos realizados não foram suficientes para restituir o veículo às condições originais de segurança e funcionalidade.

Nesse contexto, a r. sentença de primeiro grau, ao fixar como alternativa

ao reparo integral a indenização com base na Tabela FIPE vigente à época do sinistro, revela-se em plena consonância com os princípios da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual que regem as relações de consumo, devendo ser integralmente mantida.

Contudo, assiste-lhe parcial razão apenas no que tange à fixação dos honorários advocatícios.

Considerando os parâmetros estabelecidos no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, entendo que o percentual de 10% sobre o valor total da condenação, incluindo o montante correspondente ao dano moral **somado** ao valor do conserto do veículo ou à indenização integral com base na Tabela FIPE, conforme opção da autora, mostra-se mais adequado à legislação vigente e, tal valor será apurado oportunamente em liquidação de sentença.

O montante de R\$ 5.716,05 previamente fixado a título de honorários advocatícios, por ter utilizado como parâmetro a Tabela da OAB, revela-se mais apropriado à esfera contratual, não atendendo plenamente à natureza compensatória e proporcional dos honorários de sucumbência, que devem refletir a importância econômica da causa e o trabalho desenvolvido.

A fixação em 10% sobre o valor total da condenação, aqui decidida, incluindo danos materiais e morais, melhor se coaduna com os parâmetros do artigo 85 do CPC, garantindo a justa remuneração do patrono à luz do êxito obtido e da relevância da prestação jurisdicional.

Quanto ao recurso adesivo interposto pela autora, assiste-lhe razão quanto ao pleito de indenização por danos morais, que merece integral provimento.

A conduta negligente da seguradora, ao entregar o veículo com vícios estruturais e comprometimento de segurança, os quais foram devidamente atestados pelo laudo pericial acostado aos autos, expôs a autora a riscos concretos e desnecessários, configurando afronta ao direito fundamental à segurança do consumidor.

Tal situação transcende o mero aborrecimento cotidiano, atingindo a esfera extrapatrimonial da autora, que sofreu significativo abalo psicológico diante da impossibilidade de dispor do bem em condições regulares, inclusive para eventual alienação.

Ademais, não se pode ignorar o desgaste físico e emocional experimentado pela autora ao ter de despender tempo e esforços para buscar a solução de problema ao qual não deu causa. Essa situação, por si só, evidencia a ilicitude da conduta da seguradora e impõe a necessidade de reparação.

Por fim, considerando os parâmetros jurisprudenciais aplicáveis, bem como a função pedagógica e inibitória da indenização, entendo que o valor de R\$ 6.136,29 (valor pleiteado em inicial) é tido como justo e proporcional à extensão do dano extrapatrimonial suportado.

Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, **DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO DA SEGURADORA**, apenas para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor total da condenação, nos termos acima expostos, o que deve apurado em liquidação de sentença, e **DOU PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DA AUTORA** para fixar a indenização por danos morais no valor de R\$ 6.136,29, mantidos os demais termos da r. Sentença.

Tendo em vista que, com o desfecho da lide nos termos atuais a ré passa a sucumbir em maior parte aos pedidos autorais, exclui-se a responsabilidade da autora sobre custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados na origem, passando a ré a responder exclusivamente pelas custas e despesas processuais, bem como por honorários advocatícios ao patrono da autora nos termos acima delineados, isto é, 10% sobre o valor total da condenação, incluindo o montante correspondente ao dano moral **somado** ao valor do conserto do veículo ou à indenização integral com base na Tabela FIPE, conforme opção da autora e, tal valor será apurado oportunamente em liquidação de sentença.

Por fim, uma advertência: atente-se as partes para o detalhe de que a oposição de Embargos de Declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos meramente infringentes poderá dar ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Flávia Beatriz Gonçalves da Silva

RELATORA

Assinatura eletrônica